



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

PROJETO DE LEI Nº 001 /2017

573

DE 12 DE JANEIRO DE 2017.

Poder Legislativo de Itaporanga D'Ajuda
Aprovado Em: 17/01/2017



**INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL NO
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
D'AJUDA/SE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, com fato gerador ocorrido até 12/2016 inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizado ou não, excepcionalmente, poderá ser pago, atualizado monetariamente, com dispensa integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista e/ou parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 40,00 (quarenta reais), para pessoas físicas e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para pessoas jurídicas, na forma e nos percentuais indicados nesta Lei.

§ 1º Os incentivos de que trata esta Lei não se aplicam ao crédito:

I - relativo aos tributos retidos na fonte e não recolhidos à Fazenda Pública Municipal;

II - decorrente de fatos geradores ocorridos após dezembro/2016.

§ 2º Quando a multa de infração resultar de descumprimento de obrigação acessória, os incentivos desta Lei se limitarão aos juros e multa de mora.





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

§ 3º A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no *caput* variará em função do pagamento ou do requerimento do parcelamento do crédito tributário e da faixa em que se situe o número de parcelas optadas, conforme a tabela constante nos Anexo I desta Lei.

Art. 2º O crédito a ser parcelado será consolidado na data da solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, aplicáveis a cada situação, considerando para efeito de individualização do crédito, os cadastros fiscais deste Município, imobiliário e de atividade, e, quando o devedor ou o terceiro interessado não for cadastrado no Município, pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ambos do Ministério da Fazenda, conforme o caso.

Art.3º O parcelamento de que trata esta Lei será cancelado quando:

I - verificada inadimplência do devedor por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente a prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, taxas, contribuições ou preço público de competência do Município, inclusive com vencimento posterior a publicação desta Lei, salvo, nesse caso, se o crédito tiver a sua exigibilidade suspensa;

II - constatada a existência de discussão administrativa ou judicial envolvendo débitos, tributários ou não, que tenham sido objeto da aplicação do regime especial previsto nesta Lei.

§ 1º O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente acrescido de seus respectivos juros e multas em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

(Handwritten signature)



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

§ 2º No caso de cancelamento previsto neste artigo, os efeitos independem de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante devido, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzindo-se os valores comprovadamente pagos.

§ 3º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 3% (três por cento). E, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata die.

§4º Os benefícios concedidos nesta Lei não abrangem os casos de compensação de crédito nem de dação em pagamento.

Art. 4º Os benefícios desta Lei, para serem concedidos, dependem de requerimento formulado pelo interessado, **até 30 de setembro de 2017**, regularmente instruído e dirigido à autoridade competente, mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo.

§ 1º O pedido de adesão deverá discriminar os créditos que terão tratamento privilegiado conforme regime estabelecido nesta Lei, ficando obrigado, o requerente, a desistir de qualquer ação judicial ou postulação administrativa relativa aos mesmos.

Art. 5º O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 6º. Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência, instruindo o pedido de adesão aos incentivos desta Lei com a respectiva petição protocolada junto ao órgão competente.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Art.7º. Ao contribuinte que regularizar o seu imóvel junto ao Cadastro Imobiliário, no que concerne ao lançamento, ou mesmo alteração deste, decorrente de modificações físicas e ou destinação do bem, em o fazendo, de forma espontânea, até **30 de abril de 2017**, serão concedidos os seguintes benefícios proporcionais ao tempo em que se comprovar a falta ou equívoco no lançamento:

I - remissão das diferenças que seriam devidas pelo efetivo lançamento da unidade imobiliária ou pela correção do lançamento efetuado, a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II - anistia do pagamento de multa e de juros, porventura incidentes sobre o valor do IPTU, ou de suas diferenças, relativas ao exercício em que se der o lançamento ou alteração.

§1º Não será alcançado por este dispositivo a situação em que o bem imóvel, pendente de regularização, esteja sendo objeto de ação fiscal, seja ela administrativa ou judicial e/ou que já possua inscrição em dívida ativa.

§2º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, por uma única vez e por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º - Ao Poder Executivo é facultada a regulamentação da presente lei.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaporanga D'Ajuda/SE, 12 de janeiro de 2017.


Otávio Silveira Sobral
Prefeito

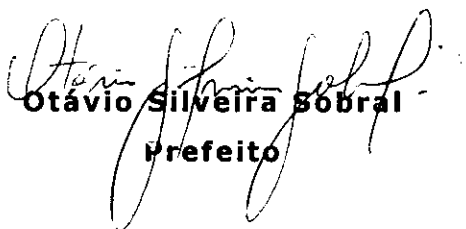


**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

ANEXO I

**DESCONTOS SOBRE OS ENCARGOS (JUROS E MULTAS) PARA
PAGAMENTO PARCELADO**

Parcelas	Percentual de Desconto
Parcela única com vencimento para até 30 dias	100%
Até 03 (três) parcelas	70%
Até 06 (seis) parcelas	50%
Até 08 (oito) parcelas	30%
Até 10 (dez) parcelas	20%


Otávio Silveira Sobral
Prefeito



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 001/2017

Poder Legislativo de Itaporanga D'Ajuda
Aprovado Em: 17/01/2017

Altere-se o ANEXO I do projeto de Lei 001/2017, passando a ter a seguinte redação:

Anexo I

Descontos sobre os encargos (juros e multas) para pagamento parcelado.

PARCELAS	PERCENTUAL DE DESCONTO
Parcela única com vencimento para até 30 dias	100%
Até 03 (três) parcelas	80%
Até 06 (seis) parcelas	60%
Até 08 (oito) parcelas	50%
Até 10 (dez) parcelas	30%

Plenário da Câmara de Vereadores de Itaporanga D'Ajuda/SE, 17 de Janeiro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO EM PLENÁRIO


RENATO NASCIMENTO DA SILVA
Vereador


Antonio José Ferreira Neto
Vereador



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Thiago dos Santos Ludovice
Vereador

Ricardo da Silva Possidônio
Vereador

Anazilda Apóstolo Sobral
Vereadora

Erivaldo Nery Santos
Vereador